



Supremo Tribunal Administrativo
Secção de Contencioso Administrativo

Ação administrativa de atos dos órgãos superiores do estado

Referência: 39699939

105/26.8BALS-B

Autor: Associação Sindical dos Juizes Portugueses

Data: 16-10-2026

Réu: Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais

Anúncio

Faz-se saber que, nos autos de ação administrativa de impugnação de normas acima identificados que se encontram pendentes neste tribunal, são os eventuais contrainteressados, advertidos de que dispõem do PRAZO de 15 DIAS, para se constituírem como contrainteressados nos autos, após o que, aqueles que, como tal, se tenham constituído, serão citados para deduzirem contestação, no prazo de 30 dias (nos termos do n.º 3, 5 e 7 do art.º 81.º do CPTA).

Os factos articulados pelo Autor, fundamentados na petição inicial e documentos, cujo duplicado se encontra à disposição para consulta na secretaria deste Supremo Tribunal Administrativo, têm em vista sustentar os seguintes pedidos:

Na Ação administrativa Popular de Impugnação de Normas foram formulados os seguintes pedidos:

- a)** ser declarada a ilegalidade com força obrigatória geral da norma constante do ponto I da deliberação do CSTAF tomada na sessão ordinária de 25 de junho de 2026, Ponto T023 da Tabela [que proíbe a utilização de imagens de texto nas decisões judiciais proferidas pelos Tribunais Administrativos e Fiscais, pelos Tribunais Centrais Administrativos e pelo Supremo Tribunal Administrativo, devendo, em sua substituição, recorrer-se a texto editável ou a tabelas editáveis];
- b)** ser declarada a ilegalidade com força obrigatória geral da norma constante no segmento do ponto II da aludida deliberação que determina o seu imediato cumprimento;
- c)** Subsidiariamente, caso se entenda que as determinações constantes do ponto I e do segmento do ponto II que impõe o seu imediato cumprimento revestem a natureza de ato administrativo geral, deve a deliberação ser anulada nessa parte, com todas as consequências legais;
- d)** Em qualquer um dos casos ser a entidade demandada condenada nas custas judiciais.

Os prazos acima indicados são contínuos, suspendendo-se, no entanto, durante as férias judiciais. Terminados em dia que os tribunais estejam encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

As férias judiciais decorrem de 22 de dezembro a 3 de janeiro; de domingo de Ramos à segunda-feira de Páscoa e de 16 de julho a 31 de agosto.

Lisboa, 16 de Outubro de 2026

Juiz Conselheiro,
Dr. Cláudio Monteiro
Oficial de Justiça,
Maria Gabriela Santos